



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.013925/2007-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.985 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** MERCANTIL EVAFRAN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 148. ART. 348, § 2º, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERPRETAÇÃO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN. O § 2º do art. 348 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, quando assevera que, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos, deve ser interpretado como a se referir aos créditos não tributários da seguridade social, estando tal interpretação em consonância com o disposto na parte final do *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 38. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 8.212, DE 1991. PRAZO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 195 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A Lei nº 8.212, de 1991, não estabelecia expressamente o prazo durante o qual deveriam ficar arquivados e à disposição da fiscalização os documentos pertinentes às obrigações acessórias dos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo tal prazo fixado pela interpretação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991. Em face da Súmula Vinculante nº 8º, impõe-se a observância dos prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional - CTN, a atrair a regra do parágrafo único do art. 195 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egipto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/68) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 55/58) que julgou procedente o lançamento veiculado no Auto de Infração AI n.º 37.140.339-1 (e-fls. 04/08 e 15/16), no valor de R\$ 11.951,21 e Fundamento Legal 38, cientificado em 27/11/2007 (e-fls. 04). Do Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 15), extrai-se:

A empresa está sendo autuada em virtude de que, apesar de regularmente intimada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datados de 04/10/2007 e 12/11/2007 (cópias anexas), deixou de exibir à fiscalização todos os documentos relacionados com suas contribuições para a Seguridade Social, tais como as Folhas de Pagamento e os Livros contábeis referentes ao período de 01/1997 a 12/1997.

Na impugnação (e-fls. 30), em síntese, se alegou roubo da documentação e não estar mais obrigada a guardar a documentação ao tempo da fiscalização.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 55/58):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO

Comete infração a empresa que deixa de apresentar à Fiscalização documento ou livro relacionados com as contribuições sociais.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência, quando ainda não transcorrido o prazo legal de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 22/07/2008 (e-fls. 60), o contribuinte interpôs em 08/08/2008 (e-fls. 61) recurso voluntário (e-fls. 61/68), alegando, em síntese:

- (a) Admissibilidade. A recorrente foi intimada da decisão em 09/07/2008 e deixa de arrolar bens em face da ADI 1976/DF.
- (b) Insubsistência da obrigação de apresentar os documentos. Decadência. Em face dos arts. 150, § 4º, 174 e 195, parágrafo único, do CTN, ocorrida a decadência não subsistia a obrigatoriedade de apresentação de documentos, sendo os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991, inconstitucionais (jurisprudência).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 22/07/2008 (e-fls. 60), o recurso interposto em 08/08/2008 (e-fls. 61) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Súmula Vinculante n.º 21 do STF; e Lei n.º 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O contribuinte foi intimado em 04/10/2007 e em 12/11/2007 (e-fls. 10/13) a apresentar documentos referentes ao período de 01/1997 a 12/1997, deixando de exibir à fiscalização todos os documentos relacionados com suas contribuições para a Seguridade Social, tais como as Folhas de Pagamento e os Livros contábeis. Assim, foi lavrado o presente auto de infração por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Nesse ponto, temos de ponderar que os prazos decenais dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991, restaram afastados pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo prevalecer o prazo quinquenal traçado no regramento veiculado no Código Tributário Nacional – CTN, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitido o Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em 18 de agosto de 2008. Além disso, sobre o tema da decadência já há jurisprudência consolidada, podendo ser invocadas, por exemplo, as seguintes Súmulas:

### **Súmula CARF n.º 72**

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

### **Súmula CARF n.º 99**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

### **Súmula CARF n.º 106**

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

### **Súmula CARF n.º 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Por fim, ainda que a fiscalização tivesse invocado o § 2º do art. 348 do Regulamento da Previdência Social, ele não seria aplicável, eis que, em face do contexto acima

explicitado, o parágrafo em questão deve ser interpretado como a se referir aos créditos não tributários da seguridade social, estando tal interpretação em consonância com o disposto na parte final do *caput* do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Em relação à manutenção dos documentos comprobatórios das obrigações previstas no art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, o legislador ao considerar o prazo decenal dos art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991, estabeleceu expressamente no § 11 do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, vigente ao tempo das intimações, que os documentos deveriam ficar arquivados durante dez anos, à disposição da fiscalização. Em razão da Súmula Vinculante n.º 8, o próprio § 11 do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, teve sua redação alterada pela MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, para dispor que os documentos comprobatórios das obrigações de que trata o art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, devem ser arquivados até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

No caso concreto, estamos diante de obrigação prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, nunca tendo havido texto normativo expresso a estabelecer prazo para as obrigações deste artigo. Em razão disso, o prazo referente às obrigações do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991, era extraído a partir da interpretação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Logo, em face da Súmula Vinculante n.º 8, impõe-se a conclusão de, ao tempo das intimações, não mais subsistir a obrigação acessória do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, por força do parágrafo único do art. 195 do CTN.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro